Registro: 2016.0000368789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000034-25.2009.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes e apelados GABRIEL ROBERTO DA SILVA JÚNIOR e JOSÉ PEDRO DE MORAES e LAURA SPIRANDELLI DE MORAES.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 31 de maio de 2016

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto Apelação n. 9000034-25.2009.8.26.0576

Apelantes: Gabriel Roberto da Silva Junior e outros

Apelados: José Pedro de Moraes e outros

VOTO N. 9.845

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos utilitário e de passeio. Culpa do réu. Sentença penal condenatória transitada em julgado. Inteligência dos arts. 475-N, II do CPC/73 e 63 do CPP. Culpa concorrente da vítima. Cruzamento de via com sinalização luminosa desfavorável (sinal vermelho) e direção sob influência de álcool. Pensão por morte indevida. Indenização dano moral por majorada. Recursos providos em parte.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 336/348, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais.

Segundo o réu, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, já que o filho dos autores estava embriagado, guiava em alta velocidade e desrespeitou a sinalização semafórica, adentrando em cruzamento com sinal vermelho. Argumenta que não há prova de que o filho dos autores contribuísse para o sustento



familiar e discorre sobre a perícia.

Segundo os autores, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque não há culpa concorrente. Defendem que o semáforo estava amarelo para seu filho e que ele possuía apenas pequena dosagem alcóolica no sangue. I nsurgem-se, por fim, contra a indenização fixada e os honorários advocatícios arbitrados.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 381/382 e 408/409) e com as respectivas contrarrazões (fls. 417/427 e 429/431).

Esse é o relatório.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Os recursos devem ser providos em parte.

Em primeiro lugar, impossível afastar tanto a culpa do réu quanto a culpa do filho dos autores pelo acidente. Como bem fundamentou o juízo de primeiro grau, "deve ser reconhecida a culpa concorrente dos motoristas MARLON (vítima fatal do acidente) e GABRIEL, pois ambos contribuíram, de alguma forma, para a ocorrência do evento danoso. Realmente, de acordo com as provas dos autos, o acidente ocorreu quando MARLON, motorista do veículo Gol, trafegava pela Rua Rubião Júnior e ao passar pelo cruzamento da Rua Bernardino de Campos foi surpreendido pela caminhonete Hilux dirigida por GABRIEL. O motorista MARLON não respeitou a



sinalização de parada obrigatória, pois o sinal estava vermelho para quem trafegava pela Rubião Junior. Nesse sentido a prova técnica (laudo de exame pericial em local e veículos relacionados trânsito com acidente de de fls. 30/55 dos autos, especialmente fls. 35/36). Também dirigia sob efeito de álcool etílico no sangue (confira-se resultado de exame de dosagem alcóolica de fl. 105). Deste evento resultou sua morte. Confirase também a prova oral. Por outro lado, a culpa do condutor da caminhonete Hilux decorre do fato de dirigir em velocidade incompatível com o local" [grifei] (fls. 340/342).

Pois bem.

De um lado, não mais se discute a culpa do réu pelo acidente: há contra ele sentença penal condenatória transitada em julgado em 28-01-2013 (ver Apelação n. 0012379-79.2009.8.26.0576), de modo que, tanto pelo artigo 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, quanto pelo artigo 63 do Código de Processo Penal, formou-se, inclusive, título executivo judicial. Em suma, a questão foi atingida pela coisa julgada.

De outro, também não é viável afastar a relevante parcela de culpa da vítima pelo ocorrido: ao contrário do que querem canalizar os autores, o mesmo laudo pericial sobre o qual se apoiam para sustentar a culpa do réu é claro ao estabelecer que seu filho "avançou o sinal vermelho do semáforo" (fls. 33) e, ainda, conduzia seu veículo sob efeito de álcool etílico, apresentando alcoolemia de "1,50g/L" de sangue (fls. 105).

É bem verdade que as diversas testemunhas ouvidas em juízo divergem quanto a esses fatores (consumo de bebida alcóolica e sinalização luminosa); contudo, diante da divergência, prevalecem as conclusões técnicas e isentas do perito criminal.



Nesse contexto, o reconhecimento da concorrência de culpas é medida que se impõe, assim entendida a situação em que tanto a vítima quanto o suposto causador do dano "concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima" (Sergio Cavalieri Filho, "Programa de responsabilidade civil", 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, p. 43).

<u>Em segundo lugar</u>, quanto às indenizações, não comungo do mesmo sentimento adotado pelo juiz de primeiro grau referente à fixação conjuntamente. De fato, a melhor técnica recomenda que diferentes tipos de danos sejam analisados separadamente, a fim de possibilitar valoração precisa, exercício do contraditório e revisão em outros graus de jurisdição.

Dito isso, os autores realmente não fazem jus à pensão requerida. Não se desconhece que, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça, a ajuda mútua é presumida no caso de núcleo familiar de baixa renda, ou seja, "tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros" (STJ, AgRg-AREsp n. 833.057-SC, 4ª Turma, j. 15-03-2016, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Ocorre, contudo, que: (i) os próprios autores noticiaram a propriedade de "pequeno comércio"; (ii) os autores não são beneficiários da gratuidade da justiça; (iii) não há prova nenhuma de que seu filho exercia atividade remunerada; (iv) não há prova nenhuma de quais eram os supostos vencimentos de seu filho; e (v) o veículo que seu filho guiava havia sido financiado pela mãe (fls. 56). Por tudo isso, de rigor rejeitar o pedido de pensão por morte. A presunção relativa a que se refere a jurisprudência foi quebrada pelo conjunto probatório dos autos que indica, na verdade, que o falecido filho dos autores era por eles sustentado e não o inverso.



Por fim, no que concerne à fixação da indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Relembro, porém, que, uma vez reconhecida a concorrência de culpas, o dever de reparação dos danos causados deve ser mitigado em parte: a indenização será reduzida na exata medida em que a vítima tiver concorrido para o evento danoso. Vale dizer, "a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, em caso de culpa concorrente, deve ser proporcional ao grau de culpa de cada um dos agentes causadores do sinistro" (RT 773/364, 'apud' Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código civil comentado", 10ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 979).

Incide, na espécie, o artigo 945 do Código Civil: "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Como, no meu sentir, cada um dos envolvidos contribuiu na mesma proporção para a ocorrência do acidente, é de se reduzir à metade o valor da indenização que seria devida caso a culpa fosse exclusiva do réu (cf. Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade civil", 10ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 795 e seguintes).



Assim, atento princípios aos da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômicofinanceiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo majorar o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já considerada a concorrência de culpas, com juros e correção monetária tais como fixados na sentença, até porque não houve insurgência específica quanto a eles.

À vista dessas considerações, reformo a r. sentença para afastar a condenação ao pagamento de pensão por morte e majorar a indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, já que as pretensões formuladas pelos autores nesta demanda, consideradas no seu todo e tendo em conta seus aspectos econômico e jurídico (STJ, REsp n. 955.853, 5ª Turma, j. 03-05-2011, rel. Min. Laurita Vaz), foram apenas parcialmente acolhidas, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono e as custas e despesas processuais serão suportadas em proporção, conforme dispõe o artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Posto isso, <u>dou provimento em parte</u> aos recursos, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica